



Projeto de Lei Nº _____/2019

**Autores: Vereador Leonardo Fraga Arantes
Vereador Rogério da Silva Rocha**

"ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, SUB SECRETARIOS E REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS PREVISTOS EM ESTRUTURA ADMINISTRATIVA VIGENTE, DO EXECUTIVO DE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições, fazem saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de 18.000,00 (dezoito mil reais), e do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), decrescerá em percentual de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), decrescera em percentual de 40% (quarenta por cento).

Paragrafo único O subsidio mensal do Prefeito Municipal será R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais) - Vice Prefeito R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais) e Secretários Municipais R\$ 4.500,00 (quatro Mil e quinhentos reais).


Art. 3º Aos subsídios fixados por esta lei será assegurada revisão, nas mesmas datas e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo municipal, limitada a perda inflacionária, e respeitado o previsto no Artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor a parti da sua publicação, produzindo efeitos financeiros.

Itapemirim-ES, 18 de março de 2019.


Leonardo Fraga Arantes
Vereador – DEM


Rogério da Silva Rocha
Vereador – PC do B



JUSTIFICATIVA

Para o deslinde da questão, em referência;

É de fundamental importância a observância de uma relevante regra constitucional inspirada pelo intento de racionalização dos gastos públicos com pessoal: o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

Cabe ao Legislativo, soberano para definir o valor devido aos futuros agentes políticos, mediante ponderação da situação econômico-financeira vivenciada pelo Município, em observância ao princípio da razoabilidade, desencadear o procedimento legislativo para fixação dos subsídios aqui tratados. Tal análise deve ser criteriosa, pelos seguintes motivos:

Com a redação introduzida pela EC nº 19/98 o art. 29, V, da Constituição Federal exige apenas que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devam ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Carta Maior em especial o discrito abaixo:



VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos



Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Neste sentido entendemos de que é validade de previsão de padrão remuneratório específico para subsídio do prefeito e vice Prefeito e secretários previstos em Lei.

Considerando, o princípio da proporcionalidade exige que a Administração Pública adote uma conduta equilibrada em relação aos seus atos, buscando aquela que traga o menor gravame possível.

O princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar, segundo padrões comuns da sociedade em que se vive, analisando sempre cada caso concreto.

Contudo a atuação proporcional da autoridade pública exige também uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tomar a prestação excessivamente onerosa para uma parte. Por fim, o foco está nas medidas tomadas pelo Poder Público, não podendo o agente público tomar providências mais intensas e mais extensas do que as requeridas para os casos concretos, sob pena de invalidação, por violar a finalidade legal e, conseqüentemente, a própria lei, com objetivo da norma constitucional que utiliza o subsídio do Prefeito como teto remuneratório para os servidores do Município é estabelecer um limite condizente com a realidade local, **evitando gastos exagerados com pessoal, visando o princípio da prudência economicidade e igualdade, estes fundamentais que regem a administração pública.**

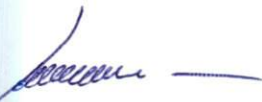


Entendemos da situação de crise econômica que acarreta todo país e ainda, devido ao grande índice de vulnerabilidade social e perda constante na arrecadação do Município.

"Apesar de já termos esses os valores dos subsidio garantidos, por lei aprovada em 2017 a 2020, entendemos que o momento é de reduzir gasto", Na certeza que todos venham concorda e entenderam plenamente o momento.

Itapemirim-ES 19 de março de 2019


LEONARDO FRAGA ARANTES
VERADOR - DEM


ROGERIO DA SILVA ROCHA
VEREADOR – PC do B